



PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS

**PHD COMERCIO DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS
LTDA FALIDO**

Processo nº 5026672-79.2024.8.24.0064/SC

**Juízo da Vara Regional de Falências e
Recuperações Judiciais e Extrajudiciais
da Comarca da Capital/SC**



1. INTRODUÇÃO.....	3
2. DOS BENS ARRECADADOS.....	5
3. FORMAS LEGAIS E PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DO ATIVO.....	6



Com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, que alterou significativamente a Lei nº 11.101/2005, foram introduzidas novas diretrizes no processo de falência. Entre as mudanças, destaca-se a obrigação do Administrador Judicial, após a decretação da falência, de apresentar, no prazo de 60 dias a partir de sua nomeação, um plano detalhado para a liquidação dos bens da massa falida. Esse plano deve incluir uma previsão de conclusão em até 180 dias, contados do momento em que for lavrado o auto de arrecadação.

O referido plano tem por objetivo detalhar, de forma minuciosa, as estratégias de alienação dos ativos da massa falida, visando à otimização da conversão desses bens em numerário, com o propósito de maximizar a satisfação dos créditos habilitados e resguardar, da forma mais eficiente possível, os interesses dos credores.

A apresentação do Plano de Realização de Ativos encontra previsão expressa no art. 99, §3º, da Lei nº 11.101/2005, norma essa de aplicação subsidiária aos processos de falência regidos pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência e reconhecido no presente caso (Evento 642). O referido dispositivo legal dispõe, *in verbis*:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

[...]

§ 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.

A relevância prática e teórica do Plano de Realização de Ativos tem sido amplamente destacada na doutrina especializada. Segundo SACRAMONE¹, a exigência do plano insere-se no escopo das reformas trazidas pela Lei nº 14.112/2020, cuja finalidade é aprimorar a eficiência do processo falimentar. O autor assim esclarece:

Como forma de se acelerar o procedimento falimentar e de torná-lo mais eficiente, princípios que orientaram a alteração da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, determinou-se a imediata liquidação dos ativos pelo administrador judicial, o que deverá ser realizado em até 180 dias da arrecadação dos bens, sob pena de destituição (art. 22, III, j).

Para que isso possa ser programado, o administrador judicial deverá, no prazo de até 60 dias da assinatura do termo de nomeação, apresentar um plano detalhado de realizado dos ativos.

O plano terá o prazo de 60 dias para apresentação para que o administrador judicial ou já tenha empreendido a arrecadação de todos os bens ou já consiga ao menos

¹ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.491.

1. INTRODUÇÃO



estimar quais bens deverão ser arrecadados e de que forma estruturará a liquidação dos ativos e em que prazo, o qual não poderá ser superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação no processo.

No mesmo sentido, destacam-se as lições de SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA², que ressaltam não apenas a obrigatoriedade da apresentação do plano, mas também a possibilidade de adoção de medidas antecipadas de alienação, nos termos dos artigos 111 e 113 da LREF:

Iniciada a fase de realização do ativo, essa deverá ser concluída pelo administrador judicial dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de lavratura do auto de arrecadação (LREF, art. 142, §2º-A, IV), devendo o administrador judicial apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias do termo de nomeação, plano detalhado para a realização dos ativos em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 99, §3º) – atentando-se, também, para a possibilidade de alienações antecipadas nos termos dos arts. 111 e 113 da LREF.

Com base no exposto, esta Administração Judicial, em cumprimento ao art. 99, §3º, da Lei 11.101/2005, nos termos descritos no art. 22, III, “j”, do mesmo diploma legal, apresenta **Plano de Realização de Ativos** no âmbito do processo falimentar da sociedade empresária PHD Comércio de Motos Peças e Acessórios Ltda, em trâmite sob o nº 5026672-79.2024.8.24.0064, na Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital.

Este plano estabelece as diretrizes, os métodos e os prazos a serem adotados para a alienação dos ativos pertencentes à massa falida, em conformidade com os princípios da legalidade, transparência, economicidade e celeridade processual, com o objetivo de preservar o valor dos bens e maximizar a arrecadação.

² SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p.1366.

2. DOS BENS ARRECADADOS



A Administração Judicial, nomeada no presente processo de falência da sociedade empresária PHD Comércio de Motos Peças e Acessórios Ltda, que atuava sob o nome fantasia “Vício da Moto”, compareceu à sede da agora falida, em 13 de junho de 2025, acompanhada da equipe do leiloeiro, Sr. Norton Jochims Fernandes, e promoveu a arrecadação dos bens da empresa, conforme auto de arrecadação juntado ao Evento 122, OUT5, dos autos eletrônicos.

Foi possível constatar, naquela oportunidade, inclusive por meio de diálogo com os estabelecimentos comerciais vizinhos à empresa falida, que o imóvel em questão se encontrava encerrado há vários meses, apresentando visíveis sinais de abandono e acentuado estado de deterioração. Não obstante o cenário acima delineado, a Administração Judicial procedeu à lacração formal do estabelecimento, em cumprimento ao seu dever legal.

Ato contínuo, após contato com os procuradores da empresa falida, foram localizadas as motocicletas descritas nos autos, as quais estavam localizadas na Rua Leopoldo Schisler, nº 120, Bairro São Luiz, no Município de São José/SC. No mesmo ato, procedeu-se à arrecadação dos referidos bens, que estavam no local indicado e faziam parte do acervo atual da massa falida.

O leiloeiro procedeu a avaliação de cada bem arrecadado, como visto no Evento 129, LAUDO2.

Dessa forma, os bens até o momento arrecadados e avaliados pelo leiloeiro estão estimados no montante total de **R\$ 174.580,60** (cento e setenta e quatro mil e quinhentos e oitenta reais e sessenta centavos), como se vê nas especificações abaixo:

LOTE	DESCRIÇÃO	PLACA	AVALIAÇÃO
1	HONDA BIZ KS/125 KS FLEX, 2012/12, PRATA	MKG 8I72	R\$ 8.374,50
2	HONDA/BIZ 100 ES, 2013/13	MKG 5J95	R\$ 8.786,70
3	HONDA/BIZ 125 ES FLEX, 2013/13	MKJ 3B32	R\$ 9.738,00
4	HONDA/BIZ 125 ES FLEX, 2009/09	MFH 2G27	R\$ 7.528,50
5	HONDA/BIZ 125 ES FLEX, 2011/11	MIS 5273	R\$ 8.534,00
6	SUZUKI/BOULEVARD M800, 2008/09	MHB 4D95	R\$ 27.954,90
7	KAWASAKI/Z300, 2017/18	QIT 9J46	R\$ 19.791,90
8	BMW/F 800 GS, 2012/12	MJQ 8H84	R\$ 32.189,40
9	BMW/G 650 GS, 2012/13	LQR 7616	R\$ 23.281,20
10	YAMAHA/DRAG STAR XVS 650, 2005/05	NFO 1D03	R\$ 25.159,50
11	YAMAHA/YBR 125 FACTOR K1, 2014/15	QHI 9A73	R\$ 3.242,00

Por fim, a Administradora Judicial registra que está diligenciando junto aos sistemas conveniados ao Poder Judiciário com o intuito de localizar outros bens que possam vir a compor o ativo da Massa Falida. Esforços adicionais estão sendo empregados para que seja procedida, pela Falida, a entrega voluntária do reboque marca Boxcar modelo PL A, placa MIY0285 e da motocicleta Suzuki, modelo GSX SX X1000A, placa MME8G81.

3. FORMAS LEGAIS E PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DO ATIVO



A Lei nº 11.101/2005, em seus artigos 140 e seguintes, disciplina as modalidades para a realização do ativo da falida, estabelecendo as formas e a ordem que devem ser observadas pelos responsáveis pela administração e liquidação dos bens. A saber:

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo. (Grifos nossos).

Em análise ao presente feito, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações sobre a forma mais efetiva de perfazer o ativo da Massa Falida, nos termos da legislação específica.

Pois bem.

Considerando que, até o presente momento, o ativo arrecadado da Massa Falida é composto por bens móveis, especificamente motocicletas, e conforme já determinado pelo juízo em decisão de Evento 157, tais bens deverão ser levados à hasta pública por meio de alienação judicial, na modalidade de leilão por lances orais, presencial ou online (híbrido – simultaneamente), a ser efetuado pelo leiloeiro nomeado, conforme determinado. Observa-se:

[...]

b) em havendo concordância com a avaliação, **determino a imediata alienação do(s) bens pertencentes a sociedade empresária falida, na modalidade de leilão, por lances orais, presencial e online (híbrido - simultaneamente)** (art. 142, I, da Lei n.º 11.101/2005 - redação dada pela Lei n.º 14.112/2020), com venda em blocos distintos ou individualmente considerados, à luz do art. 140, III e IV, da Lei n.º 11.101/2005, cujas formas deverão ser apreciadas pelo leiloeiro oficial para verificar a mais vantajosa em favor da massa falida no momento da liquidação dos ativos;

3. FORMAS LEGAIS E PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DO ATIVO



b.1) como primeiro ato, caberá ao leiloeiro sr. Leiloeiro Oficial Norton Jochims Fernandes a avaliação dos bens, no prazo de 15 (quinze) dias para sua conclusão. Sobrevindo a avaliação judicial, intimem-se a falida e o administrador judicial para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público;

b.2) compete igualmente ao leiloeiro a observância da legislação aplicável e, em especial, do disposto nos arts. 882, 884, 886, 887 e 891 todos do CPC;

b.3) arbitro em 5% a remuneração do leiloeiro, calculado com base no valor da arrematação, de acordo com o artigo 24 e parágrafo único do Decreto n. 21.981/32;

b.4) esse valor será pago pelo arrematante, desde que a hasta pública se concretize, porque a atividade em comento sujeita-se ao risco do negócio;

b.5) contudo, frustrada a hasta pública, o leiloeiro tem direito ao ressarcimento pelas despesas devidamente comprovadas referentes aos atos preparatórios realizados, nos termos do art. 40 do mencionado decreto;

b.6) uma vez designada data para a realização do ato, providencie-se as intimações necessárias;

b.7) com a alienação do ativo, intime-se o Ministério Público.

c) desde já, autorizo a modalidade de pagamento dos ativos a serem alienados na seguinte forma: **a) 1.ª HASTA – à vista pelo preço da avaliação; b) 2.ª HASTA - não inferior a 50% (cinquenta e um) do valor da avaliação (dentro de 15 dias, contados da primeira chamada),** consoante se infere do art. 142, §3.º-A, da Lei n.º 11.101/2005 (redação dada pela Lei n.º 14.112/2020);
[...]

A alienação será realizada de acordo com o art. 142, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, sendo aplicáveis, subsidiariamente, os dispositivos do Código de Processo Civil, conforme disposto no §3º do mesmo artigo. Veja-se:

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 2º-A. A alienação de que trata o **caput** deste artigo:

I - dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda;

3. FORMAS LEGAIS E PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DO ATIVO



II - independará da consolidação do quadro-geral de credores;

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;

IV - deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;

V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

§ 3º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#).

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;

II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e

III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço

§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do **caput** deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou

III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade.

§ 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.

A alienação observará as seguintes condições, nos termos do art. 142, §3º-A da LREF:

CHAMADA LEILÃO ELETRÔNICO	CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM DECISÃO
<u>Primeira hasta</u>	Lances respeitarão, no mínimo, o valor integral da avaliação do bem, a serem adimplidos à vista.
<u>Segunda hasta</u>	Ocorrerá 15 dias após a primeira hasta e serão aceitos lances a partir de 50% do valor da avaliação.
<u>Terceira hasta</u>	Será realizada após 15 dias da segunda chamada e aceitará lances de melhor oferta, por qualquer preço, não sendo aceito aplicação do conceito de preço vil, nos termos do art. 142, §2-A, V, LREF. *Condicionada à autorização judicial

3. FORMAS LEGAIS E PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DO ATIVO



As datas designadas para a realização dos leilões, previamente divulgadas por meio do edital publicado no Evento 218, são as que seguem, conforme cronograma estabelecido no referido documento:

CHAMADA LEILÃO ELETRÔNICO	Data e Horário	Plataforma e endereço
<u>Primeira hasta</u>	07 de outubro de 2025, às 10h	Plataforma www.grandesleiloes.com.br Endereço: Rua Padre Diogo Feijó, n°. 479, Porto Alegre, RS
<u>Segunda hasta</u>	14 de outubro de 2025, às 10h	Plataforma www.grandesleiloes.com.br Endereço: Rua Padre Diogo Feijó, n°. 479, Porto Alegre, RS
<u>Terceira hasta</u>	21 de outubro de 2025, às 10h	Plataforma www.grandesleiloes.com.br Endereço: Rua Padre Diogo Feijó, n°. 479, Porto Alegre, RS

Analisando-se o presente feito, observa-se que o Edital de convocação dos interessados foi disponibilizado em 28/08/2025, conforme Evento 214, tendo sido respeitado o art. 887, §1º, do CPC, o qual determina a publicação do referido Edital com, no mínimo, cinco dias de antecedência à primeira chamada. O Edital foi disponibilizado aos credores, também, no sítio eletrônico da Administradora Judicial (www.cb2d.com.br).

Considerando que a juntada aos autos do auto de arrecadação ocorreu em 30/06/2025, conforme se depreende do Evento 122, bem como as datas já designadas para a realização dos leilões eletrônicos (07, 14 e 21 de outubro de 2025), estima-se que a realização do ativo será concluída dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da referida juntada, nos termos do artigo 99, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Em caso de infrutífera a alienação dos bens por meio de leilão eletrônico, se dará seguimento ao procedimento, nos termos do artigo 142, inciso IV, da LREF, por meio de “processo competitivo organizado” promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso.

Na hipótese de inexistência de interessados também no processo competitivo, eventual proposta de aquisição apresentada em condições distintas das usualmente aplicadas passará a ser analisada, desde que atenda aos requisitos legais e seja submetida à aprovação na forma prevista pela Lei de Recuperação Judicial e Falências, conforme autorizado pelos artigos 142, inciso V, e 144 do referido diploma legal.

Esgotadas todas as alternativas de alienação dos bens arrecadados, aplicar-se-á, somente então, a regra prevista no artigo 144-A da Lei nº 11.101/2005, qual seja:

Art. 144-A. Frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, **os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação.**

3. FORMAS LEGAIS E PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DO ATIVO



Parágrafo único. Se não houver interessados na doação referida no **caput** deste artigo, **os bens serão devolvidos ao falido**. (Grifos nossos).

Dessa forma, inexistindo interessados ou propostas para aquisição dos bens arrecadados, estes deverão ser declarados como sem valor de mercado, passando à condição de passíveis de doação, nos moldes da previsão legal. E, não havendo interessados na doação, será possível a devolução dos bens ao falido, conforme expressamente autorizado pelo parágrafo único do artigo 144-A da LREF.

Cumprе salientar que a declaração de destituição de valor de mercado aos bens da Massa é medida extrema, a ser adotada somente após o exaurimento de todas as alternativas legais de alienação. Isso porque, além de não representar qualquer ingresso de recursos ao ativo da Massa, tal medida compromete a finalidade precípua do processo falimentar, que é justamente a maximização do ativo para satisfação dos credores.

Por fim, destaca-se que o produto da alienação dos bens arrecadados integrará o ativo da Massa Falida e será destinado, em conformidade com a ordem legal de pagamentos prevista nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, à quitação dos créditos habilitados, respeitando-se a *par conditio creditorum*.

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial, com o devido acatamento e respeito, postula pelo recebimento e acolhimento dos requerimentos consignados nesta manifestação, colocando-se à disposição de Vossa Excelência, assim como das partes, para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimentos.

Termos em que, se manifesta.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2025.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.

Administração judicial
CNPJ n.º 50.197.392/0001-07